

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa incluir o seguinte parágrafo no art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o qual se inicia o capítulo que dispõe sobre a segurança e a medicina do trabalho:

“Parágrafo único. As normas previstas neste Capítulo serão aplicadas indistintamente, no que couber, aos trabalhadores que exercem as suas atividades em áreas externas.”

Conforme justifica a autora da proposta, Deputada Erika Kokay, *“A legislação, efetivamente, não faz distinção entre o trabalho exercido em ambiente fechado ou aberto, cabendo ao empregador cumprir com as suas obrigações com todos os seus empregados indistintamente. No entanto, mesmo diante desse entendimento, temos observado situações de descumprimento da legislação, o que tem levado o Poder Judiciário a intervir determinando o cumprimento da lei”*. A justificação se refere, especialmente, à situação dos garis, *“que se veem obrigados a trabalhar muitas vezes sem ter acesso a banheiro, a local de refeição e, até mesmo, sem água potável”*.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou em 31 de maio de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta da Deputada Erika Kokay pode, à primeira vista, parecer desnecessária pela sua obviedade: a partir do momento em que alguém se beneficia do trabalho alheio, deve garantir as condições de trabalho de forma a preservar a segurança e a saúde do trabalhador.

A própria apresentação do projeto, contudo, demonstra a necessidade de deixar expressa na lei a obrigatoriedade de o empregador garantir sempre condições de trabalho seguras e saudáveis, quer se trate de trabalho prestado dentro do estabelecimento, quer se trate de trabalho externo, uma vez que são comuns argumentos no sentido de que o empregador não tem controle sobre os fatores a que está exposto o trabalhador que exerce suas atividades nas ruas.

Ora, o trabalho do empregado reverte em lucro para o empregador, incumbindo sempre a este a responsabilidade e os riscos pelo empreendimento. Vale reiterar aqui as palavras da Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), já citada pela nobre Autora do projeto: *“não se pode admitir, a esta altura da evolução do Direito, instrumento de construção civilizatória, que sejam negadas condições dignas de trabalho em razão do tipo de atividade exercida. Pelo contrário, quanto mais pesada e sofrida é a atividade exercida, caso do agente de limpeza externa, aí mesmo é que o princípio da proteção deve ser mais presente”*.

Nesse sentido, consideramos absolutamente meritória a proposição e louvamos a iniciativa da Deputada Erika Kokay.

Entendemos, porém, ser necessária emenda para suprimir a expressão “no que couber”, que não guarda coerência com o termo “indistintamente”, constantes da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.050/2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão “no que couber” do parágrafo único, acrescido ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora